



Número: **0752739-33.2020.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmaras Criminais (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **12/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão Preventiva, Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar / Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS BARRETO (PACIENTE)	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO (ADVOGADO) SUELLEEN PESSOA MARREIROS DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO (ADVOGADO) GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO CENTRAL DE INQUÉRITOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16861 34	13/06/2020 09:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0752739-33.2020.8.18.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
ASSUNTO(S): [Prisão Preventiva, Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar / Especial]  
PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

IMPETRADO: JUIZO CENTRAL DE INQUÉRITOS

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado no plantão judicial, por **LEONARDO CARVALHO QUEIROZ** em favor de **FRANCISCO DE ASSIS BARRETO**, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Central de Inquérito da Comarca de Teresina/PI.

Aduz que no dia 22 de fevereiro do corrente ano o médico Alexandre Andrade Souza relatou à Autoridade Policial informações que indicavam a prática do crime de extorsão praticado por José de Arimatéia Azevedo, narrando que no início do mês de janeiro do ano em curso, o investigado José de Arimatéia Azevedo publicou em seu portal de notícias "PORTAL AZ", uma matéria contendo informações a respeito de um problema ocorrido durante um procedimento cirúrgico realizado pela vítima, e que, a partir da publicação dessa matéria, José de Arimatéia de Azevedo teria passado a extorquir a vítima para obter vantagem financeira, e em algumas oportunidades mantinha contato por intermédio do ora Paciente, tendo sido a vítima obrigada a entregar uma quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para que José de Arimatéia Azevedo cessasse com as publicações que continham graves acusações contra a mesma.

Relata que a autoridade policial representou pela prisão preventiva de JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO e do ora PACIENTE FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, bem assim que no dia 06 de junho de 2020, a autoridade coatora, decretou a prisão preventiva dos investigados supracitados.

Argumenta que a autoridade coatora não justificou as razões da decretação da prisão do paciente FRANCISCO DE ASSIS BARRETO, fundamentando única e exclusivamente "na reiteridade delitiva" de JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO.

Salienta que o ora Paciente não possui coluna no Portal do outro investigado; não possui cargo de redator ou qualquer função que lhe desse autonomia sobre as publicações do citado Portal; bem como inexistente qualquer registro criminal em seu desfavor.

Ademais, destaca que se trata de pessoa HIPERTENSA e com 69 ANOS, e que, portanto, está incluído no grupo de risco da COVID-19.

Com base nesses argumentos, requer a concessão da ordem de HABEAS CORPUS para que cesse imediatamente o constrangimento ilegal a que está sendo imposto ao PACIENTE FRANCISCO DE ASSIS BARRETO.

É o relatório. **Decido.**

Conforme relatado, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de que o mesmo está suportando constrangimento ilegal por parte do JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA/PI.



De início, cumpre-me destacar que a medida liminar em sede de *habeas corpus* é resultado de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham, isto é, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

Por oportuno, trago à colação trechos da decisão que fazem referência ao *periculum libertatis*:

“Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, estou convencido que a decretação da prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, eis que os elementos extraídos dos autos evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos acusados, evidenciadas **no modus operandi dos representados que, friamente e em comunhão de desígnios se utilizaram do poder emanado por um meio de comunicação social de grande repercussão, qual seja, o site “Portal AZ”, dirigido por José de Arimatéia Azevedo, para, sem qualquer tipo de escrúpulo, ameaçar o Senhor Alexandre Andrade Souza, caso este não lhes entregasse as quantias indevidamente exigidas.**

Assim, os autores extrapolam o direito à liberdade de imprensa, desrespeitando os deveres de observância obrigatória, dentre eles os de não ofender o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem das pessoas, utilizando-se da liberdade de imprensa para obter lucro fácil através da prática de crimes.

**Ora, o Senhor José de Arimatéia Azevedo (jornalista e proprietário de um grande portal de comunicação, amplamente conhecido em todo o Estado do Piauí), em concurso com o outro acusado (Francisco de Assis Barreto), valendo-se da posição de influenciador da opinião pública, supostamente estavam extorquindo quantias de um cirurgião plástico –circunstância que demonstra risco ao meio social e a necessidade de se interromper a atuação desse grupo criminoso.**

**Em verdade, as investigações dão conta de que não é a primeira vez. Ao contrário, há fortes indicativos de que é prática habitual dos acusados, que parecem fazer dessa conduta sua forma usual de sobrevivência. (...)**

E não é só isso, outra situação que os autos revelam é a reiteração criminosa de José de Arimatéia Azevedo, pois uma rápida consulta ao sistema Themis Web comprova que, além do processo em tela, o requerente responde/respondeu ainda a diversos outros processos criminais, dentre os quais podemos citar como exemplo 0004424-17.2019.8.18.0140(calúnia, injúria e difamação), 0023310-69.2016.8.18.0140(por calúnia e injúria), 0000067-19.2019.8.18.0164(ameaça, injúria e difamação), 0000068-04.2019.8.18.0164(ameaça, injúria e difamação), 0003098-95.2014.8.18.0140(calúnia, difamação e injúria) e 0006403-14.2019.8.18.0140(furar caráter competitivo de processo licitatório –art. 90 da Lei 8.666/93).

(...)

**De mais a mais, entendo que no caso, a não decretação da prisão preventiva acarretaria danos à garantia da ordem pública, considerando em especial o histórico processual penal que José de Arimatéia Azevedo possui, principalmente quando verificamos que os delitos pelos quais está sendo acusado apontam, de fato, para**



**corroborar o estilo de vida habitual na prática de extorsão com a utilização do meio de comunicação como instrumento de pressão das suas vítimas. Não se tem como deixar de considerar, também, que esse tipo de crime, cumulado com a posição que ocupa o Senhor José de Arimateia Azevedo, impõem medo e intimida as suas vítimas, e o não atendimento do pleito de constrição cautelar formulado pela Autoridade Policial apenas contribuiria para aumentar esse medo e essa intimidação, pois passaria para a coletividade a sensação de que realmente não vale a pena denunciar os representados, assim como passaria a impressão de que os mesmos estão da lei e das instituições.**

**Em verdade, a aplicação da medida extrema resta patentemente demonstrada pela periculosidade social dos agentes e o risco de reiteração delitiva, eis que se mostram evidenciados não apenas a gravidade concreta da conduta imputada, mas, sobretudo, o fato de que o acusado José de Arimateia Azevedo possui vários procedimentos criminais contra si que apontam para um modo de vida que respalda as acusações firmadas pela vítima, cenário este que confirma certa propensão para a prática delitiva, em especial a extorsão com a utilização do seu meio de comunicação.”**

Na espécie, a autoridade coatora decretou a prisão preventiva com base no *modus operandi* do paciente, que, em conluio com o Jornalista Arimatéia Azevedo, extorquia pessoas utilizando-se de meio de comunicação como veículo de intimidação, sendo o ora paciente o intermediário e negociador da empreitada criminosa, assim como na possibilidade de reiteração delitiva, visto que o inquérito aponta que os acusados mantinham essa prática habitual e usual de subsistência, de forma que, muito embora o paciente não possua coluna ou cargo de redator no Portal, tampouco a extensa relação de processos do coautor, tem-se como justificativa a sua essencialidade na consumação dos crimes, bem assim a atuação habitual no esquema delitivo, sendo que a prisão constitui a única maneira interromper ou diminuir a atuação da dupla.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo Superior Tribunal de Justiça :

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO (POR QUATRO VEZES) E EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA (UMA VEZ), NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRÁVO DESPROVIDO.1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.2. **No caso, a segregação cautelar encontra fundamento na garantia da ordem pública, porque, além da gravidade concreta da conduta, demonstrada pelo modus operandi do delito - na espécie, foi salientado que o Acusado proferiu graves e reiteradas ameaças à vítima, a seus familiares e funcionários para a obtenção de valores cada vez mais elevados -, destacou-se também o fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Réu reincidente em****



crime de roubo duplamente majorado e apropriação indébita.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 540.807/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)

Ademais, embora a Pandemia seja uma situação de extrema excepcionalidade e não obstante o paciente afirmar ser hipertenso e possuir 69 anos, há de se fazer uma ponderação levando em conta a sua periculosidade e o risco de reiteração delitiva, de forma que, em sede de análise precária, entendo que deve preponderar a garantia da ordem pública .

No caso em tela, não vislumbro os requisitos para a concessão da pretendida liminar, competindo à Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal o exame abrangente e aprofundado da questão.

Com tais considerações, **INDEFIRO** a liminar pleiteada por entender não estarem demonstrados os requisitos para a sua concessão.

Outrossim, determino seja oficiada a autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a petição inicial, nos termos do Provimento nº 003/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os arts. 662, do CPP e art. 209, RITJPI - nos autos do *habeas corpus* acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Teresina (PI), data do sistema.

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
Plantonista

